



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

JULGAMENTO DO RECURSO

**RECURSO ADMINISTRATIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA
CONCORRÊNCIA Nº001/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRA DE ENGENHARIA
PARA REALIZAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS E PAVIMENTAÇÃO
DE RODOVIAS ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS/SE CONVÊNIO
910525/2021 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.**

Impetrante: SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

I-DO RELATÓRIO DA FASE DE HABILITAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO IMPETRADO

O aviso de licitação da Tomada de Preço 008/2022, foi publicado no Diário Oficial da União e Diário Oficial do Município Jornal de Grande Circulação em 21/11/2022, com abertura prevista para o dia 26/12/2022 às 09:00hs. A licitação ocorreu no dia e hora marcada com a presença das empresas **SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, RTI MARTINS COSCTRUTORA EIRELI, EURO CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, TECCOL ENGENHARIA LTDA** as quais foram todas credenciadas para o certame. Foram acolhidos todos os envelopes de "Habilitação e Propostas" das empresas que ficou sob o poder da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Laranjeiras/Se para análise posterior. Em 10/01/2023 foi analisado os documentos de Habilitação por esta Comissão que inabilitou as empresas **RTI MARTINS COSCTRUTORA EIRELI, EURO CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** por motivos acostados em ata. O resultado da fase habilitatória fora informado a todos os licitantes, obedecendo o prazo recursal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

cumprindo-se a primeira fase do procedimento licitatório, em seguida foram abertos os envelopes de propostas e em 19/01/2023 foram abertos os envelopes de propostas das empresas habilitadas **SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA e TECCOL ENGENHARIA LTDA** cujo parecer técnico da engenharia foi divulgado a todos os licitantes de acordo com os itens do edital no que tange a matéria que diz:

22. Observado o disposto no artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, a licitante poderá apresentar recurso à Presidente da Comissão de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante ou do julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Tomada de Preço.

a. Para efeito do disposto no § 5º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, ficam os autos desta Tomada de Preço com vista franqueada aos interessados.

23. Interposto, o recurso será comunicado às demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Findo esse período, impugnado ou não o recurso, a Comissão de Licitação poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, reconsiderar a sua decisão, ou encaminhá-lo ao Senhor Prefeito.

II-DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

A Prefeitura Municipal de Laranjeiras/Se através de sua Comissão de Licitações instituída pela Portaria nº001/2022, manifesta-se com as seguintes alegações da impetrante:

- ✓ - Os motivos elencados do Recurso Administrativo da impetrante foram informados via e-mail pelo representante da empresa **SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** em 02 de fevereiro de 2023 onde solicita a desclassificação das empresas participantes do certame **TORRE**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

**EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, TECCOL ENGENHARIA
LTDA.**

III – DA ANÁLISE TÉCNICA QUANTO AOS ENCARGOS SOCIAIS

A respeito dos Encargos Sociais utilizados no certame pelas empresas TORRE e TECCOL, foi levantado pela empresa SANT'S que estes estariam em desacordo com o Edital. As propostas das concorrentes apresentaram Encargos Sociais Horista e Mensalista de 111,51% e 69,89% respectivamente. Porém a empresa SANT'S entende que a partir de novembro / 2022 deveriam ser apresentados os valores de 118,84% e 70,18% respectivamente.

Ao entendimento do setor Técnico da Prefeitura Municipal de Laranjeiras, os valores apresentados são considerados aceitáveis. Estão de acordo com o mês de referência do orçamento proposto no projeto básico.

Inclusive foram os mesmos valores utilizados pela prefeitura municipal na apresentação das planilhas tidas como referência para o processo. Conforme abaixo.



ODR
RECUPERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS E RODOVIAS
ESTADUAIS - 910228

Servide
SERVIDOR - 042022 - Região
SERVIDOR - 042022 - Sergipe
CRME - 042022 - Sergipe

BDI
20,94%

Encargos Sociais
Mês Desempenho:
Horista: 111,51%
Mensalista: 69,89%

IV-DA ANÁLISE TÉCNICA QUANTO AO BDI

A respeito do valor do BDI, a empresa SANT'S também levanta o questionamento que este também estaria em desacordo.

Ao entendimento do setor Técnico da Prefeitura Municipal, a planilha de BDI apresentada deve ser aceita pois o valor de 20,94% está dentro das faixas exigidas pelo TCU. O fato levantado do item referente a lucro estar fora dos parâmetros, este setor técnico entende que este fato seria reavaliado caso o BDI total estivesse inadequado. Entende-se isso a partir do que lemos no item 9.1 do acórdão nº 2622/2013.

Rua Sagrado Coração de Jesus, 90 – Centro – Laranjeiras/Se – CNPJ 13.120.613/001-04



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

9.2. orientar as unidades técnicas deste Tribunal que: 9.2.1. nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto:

V-DA ANÁLISE TÉCNICA QUANTO AO PREÇO UNITÁRIO DO ITEM “TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF 07/2020”

A respeito do Item “TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020”, a empresa SANT’S afirma que o preço orçado pela empresa TORRE é um preço inexecutável e por isto não pode ser aceito.

Ao entendimento do setor Técnico da Prefeitura Municipal de Laranjeiras, para esse tipo de procedimento licitatório, a análise como preço inexecutável não é feita item por item em seus valores unitários. Nesse caso a análise é feita pelo preço global proposto. Considera-se inexecutável ou não o valor global da Proposta. De acordo com o Art. 48 da Lei 8666/93.

VI – RESPOSTAS AO RECURSO

Pelo exposto é claro e inequívoca a solicitação da impetrante que solicita a desclassificação de todas as participantes do certame, os apontamentos feitos pela impetrante que visa tão somente se sagrar apenas a mesma classificada no certame.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.

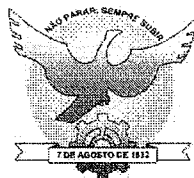
A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada, sem descumprimento ao edital, e atendendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

O próprio edital regedor do certame é enfático em asseverar que em situação como esta, as normas do Edital serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e ainda que o não atendimento a exigências formais não importarão no afastamento do licitante, desde que seja possível verificar sua qualidade e compreensão da sua proposta.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que ninguém interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que esta implícita nesta.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (IVAN RIGOLIN).

O professor Toshio Mukai, pontua “Onde a Lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

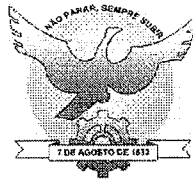
Cumpre-se salientarmos que as Comissões de licitação no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz o professor Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “**instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam**” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Vejamos o posicionamento jurisprudencial recente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismo inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados”(TJRS-RDP-14/240).

Ademais, a licitação, condicionada que está ao interesse público, necessidade primordial, não pode ser prejudicada em face de formalismos inócuos, como bem pontua Luís Carlos Alcoforado, “(...)o processo licitatório, em



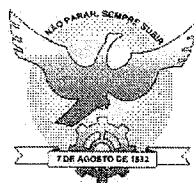
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

si, não deve ser mais importante do que a necessidade bosqueada pela Administração, posto que cumpre o papel apenas de duto pro meio do qual flui o interesse público na escolha da proposta mais vantajosa.Em seguida, completa.”(...)Grande parte dos embates e incidentes licitatórios se reduz a requintado desperdício de trabalho e de tempo,em prejuízo para a Administração, que sofre o retardamento do certame, muitas vezes de forma artificial, e dos próprios participantes, num jogo em que a essência cede espaço à forma.”(ILC N67,P.704/706).

No mesmo sentido, o ilustre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo,Ed.Revista dos Tribunais, 7^{oa} ed.,p.10,leciona “o princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação,como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

VII – DA DECISÃO DA COMISSÃO

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentadas é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade, da razoabilidade, da economicidade, a Administração deve ter a sua atuação pautada da proposta que melhor atenda aos interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

A licitação objetiva garantir o cumprimento do princípio da isonomia, expresso na Constituição Federal Brasileira, como a atuação do poder público de forma igualitária e sem distinção de licitantes, de forma objetiva e justa, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dando o direito a todos os interessados em contratar com o poder público.

A licitação, portanto, tem por objetivo permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômica-financeira do licitante, à qualidade do serviço e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública.

Desta forma, conhecemos o presente recurso, mas negamos-lhe provimento entendendo pela permanência da classificação das empresas bem como adjudicar em favor da primeira classificada no certame a empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** pelo menor valor da sua proposta qual seja **R\$4.032.011,58(Quatro milhões trinta e dois mil onze reais e cinquenta e oito centavos)** pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes referido, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais qual da competitividade, moralidade, razoabilidade e economicidade.

Laranjeiras/Se, 13 de fevereiro de 2023

Livya Lays dos Santos
Presidente da CPL